ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ofício nº 483/1ª – CACDLG (pós RAR)/2009 **Data: 24-06-2009**

ASSUNTO: Relatório Final da Petição nº 551/X/4ª.

Nos termos do nº.8 do artº.17º da Lei nº. 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição nº 551/X/4ª**, subscrita por Luís Filipe Botelho Ribeiro e Outros (5149 assinaturas), que *"Reivindicam a suspensão imediata da Lei do Aborto e legislação conexa de forma a promover a sua revisão"*, cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do CDS-PP, BE e PEV, na reunião da Comissão de 24 de Junho de 2009, é o seguinte:

1. *A petição n.º 551/X/4ª é subscrita por 5149 cidadãos eleitores, pelo que a sua apreciação pelo plenário da Assembleia da República reveste carácter obrigatório nos termos da alínea a) do artigo 24.º da Lei que regula o Exercício do Direito de Petição;*

2. *Deve, portanto, ser a mesma remetida ao Senhor Presidente da Assembleia da República para* ***agendamento do debate em Plenário****;*

3. *Deve igualmente ser dado conhecimento do presente relatório ao primeiro subscritor da petição, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e n.º 45/2007, de 24 de Agosto.*

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do nº.1 do artº.19º. da Lei nº.43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis nºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionário do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único 311559
~~Entrada~~/Saída n.º 483 Data: 24/06/2009

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 551/X/4ª

Primeiro Subscritor: Luís Filipe Botelho Ribeiro (5.149 assinaturas)

Objecto: Problemas graves na aplicação de diversa legislação sobre o aborto

RELATÓRIO FINAL

I. Nota Introdutória

A presente petição deu entrada na Assembleia da República, em 14 de Janeiro de 2009, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República, que, nesse mesmo dia exarou despacho de remessa da petição para a **Comissão Parlamentar de Saúde**, para os procedimentos legalmente devidos.

Quanto ao cumprimento dos requisitos legais e constitucionais, nada obsta à apreciação da presente petição:

- Nos termos do n.º1 do artigo 52º da Constituição da República Portuguesa, todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania ou a quaisquer autoridades, petições para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral.

- Em termos legais, a Lei 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março; n.º 15/2003, de 4 de Junho e n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Lei de Exercício do Direito de Petição), dispõe

no seu artigo 9º – aplicável às petições apresentadas à Assembleia da República por remissão constante do artigo 17º – que as mesmas devem ser reduzidas a escrito e assinadas pelos titulares, o que se verifica.

- Encontram-se igualmente satisfeitas as disposições constantes no artigo 12.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição supra referida pelo que não se verificam quaisquer das causas legalmente previstas para o indeferimento liminar da presente petição, estando igualmente observado o artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República.

Assim, é de concluir que a petição foi correctamente admitida.

II. Da Petição

a) Do objecto, motivação e conteúdo da petição

A petição ora em apreço foi subscrita por 5.149 cidadãos eleitores que solicitam à Assembleia da República que legisle no sentido de revogar ou rever a Lei do Aborto, em que é primeiro subscritor o cidadão Luís Filipe Botelho Ribeiro.

Por esta via, alegam os peticionários que, volvido "um ano de aplicação da Lei do Aborto aprovada na Assembleia da República" esta não cumpriu os objectivos a que se propunha. Entre estes, os autores da presente iniciativa destacam que:

- A Lei do Aborto não eliminou o problema dos abortos clandestinos, como se propunha;
- A Lei do Aborto contribui para o agravamento da taxa de natalidade e o envelhecimento da sociedade portuguesa, cada vez mais dependente dos fluxos migratórios para esconder a sua forte tendência recessiva;
- A coberto da Lei do Aborto têm vindo a ser exercidas pressões inaceitáveis sobre o código deontológico dos médicos;
- Por descuido grosseiro do legislador, a Lei transformou o aborto num método contraceptivo de facto, *permitindo abortos múltiplos, já verificados, e o "eugenismo liberal";*

- Apesar de reconhecidos aos profissionais de saúde, os Direitos constitucionalmente consagrados de "objecção de consciência" não se estendem ainda aos cidadãos contribuintes que entendam gravemente atentatório para a sua consciência ver-se pelo Estado forçados a dar a sua colaboração material, através de impostos, para a realização de abortos.

Pelo exposto, os signatários, através da figura da Petição solicitam que a Assembleia da República legisle no sentido de:

1) *Revogar a actual Lei do Aborto – Lei n.º 16/2007, de 17 de Abril;*
2) *Não existindo uma maioria parlamentar suficiente para a realização do ponto anterior, suspender imediatamente a aplicação da Lei do Aborto e legislação conexa de forma a promover a sua revisão, acautelando as situações acima apontadas.*

b) Dos actos subsequentes

1. Em virtude de a Petição n.º 551/X/4ª não ter sido apreciada pela Comissão Parlamentar de Saúde[1], no prazo legalmente previsto, o seu primeiro subscritor enviou ao senhor Presidente da República, à Senhora Presidente da Comissão Parlamentar de Saúde e ao Senhor Deputado André Almeida uma comunicação[2] que aqui se transcreve, para melhor se compreender a sua posterior análise e comentário:

" Saudações democráticas
Apresentámos no Parlamento, a 14 de Janeiro, uma petição solicitando a suspensão, revisão ou revogação da "Lei do Aborto". Desde então, fomos notificados de que a petição baixou à Comissão Parlamentar de Saúde e lhe foi nomeado respectivo relator. Nada mais.
Pela nossa parte, consultámos entretanto o relator da petição para saber se na Comissão Parlamentar de Saúde estariam minimamente representados os 41% de portugueses que me referendo se pronunciaram contra o aborto. Estávamos convencidos de que, em nome da transparência democrática, os cidadãos representados tinham o direito a conhecer as decisões de voto individual dos

[1] Foi nomeado relator o Senhor Deputado André Almeida
[2] 04 de Abril de 2009

representantes e não apenas "por junto" (porque o Parlamento não é uma "manada"!). Foi-nos explicado que o voto individual só pode ser conhecido no caso de o deputado o explicitar na sua declaração de voto, que fica em acta.

O regimento do Parlamento é decidido pelo próprio Parlamento. Então se o Parlamento quisesse reger-se pela "transparência" assim seria o que, na realidade, neste caso não é. Mas alguém tem dúvidas sobre o que a este respeito deseja o povo?

Numa altura em que as votações decorrem com total suporte informático e especialmente depois de o parlamento ter beneficiado de uma profunda melhoria nos seus sistemas e instalações, os cidadãos não podem interpretar esta reserva de informação senão como uma inaceitável omissão colectiva aos deveres da representação democrática. Desta forma, nem os peticionários podem conhecer o quadro em que as suas petições nas comissões, nem – num contexto mais lato – um cidadão pode decidir o seu voto nos partidos em face da presença nas listas do seu círculo de deputados que deram o seu apoio ao que o cidadão considere, em consciência, um "crime de estado".

Infelizmente, três meses depois da entrega da petição, o estado português, a pedido das respectivas mães, matou tantos bebés quantos os cidadãos que a assinaram.

Esta matança de bebés no seio de suas mães – que no dia 14 de Abril atingirão aproximadamente as 5.149 – se não pesa na consciência dos senhores parlamentares, pesa (e muito!) na consciência de muitos cidadãos portugueses que, com esta lei, são forçados contra a sua vontade e sem qualquer possibilidade de objecção de consciência, a colaborar materialmente – via impostos – com abortos múltiplos (4 e 5 pela mesma mulher), com o aborto eugénico (após o teste do sexo bebé às 8 semanas) e com o dramático aumento do número de abortos de cerca de 8000 em 2006 (antes desta Lei), para 12000 em 2007 e já acima dos 17000 em 2008 (o que representa um aumento de mais de 100% face à situação anterior à Lei que contestamos).

Chegamos portanto à conclusão de que, na actual legislatura, não vale a pena manter a petição no parlamento. Posta a decisão ao universo dos nossos peticionários sobre o levantamento da petição n.º 551/X/4ª, o resultado foi de 56,8% a favor, de 30,8% contra (embora manifestando todos a sua oposição à Lei) e 12,4% abstenções, tendo-nos enviado o seu voto por e-mail um total de 196 cidadãos entre 31 de Março e 2 de Abril. Mantemos um registo individual de cada voto, no caso de alguém pretender contestar junto da Justiça o rigor desta consulta.

Desta forma, fixamos ao Parlamento o prazo de 14 de Abril para a verificação de algum avanço decisivo na apreciação desta petição. Se, em nosso entender, tal não se verificar, deslocar-nos-emos ao Parlamento para proceder ao respectivo levantamento.
Com os melhores cumprimentos,
Luís Filipe Botelho Ribeiro"

2. Posteriormente, o mesmo peticionário remeteu, em 17 de Abril de 2009, nova missiva à Senhora Presidente da Comissão Parlamentar de Saúde, colocando duas questões adicionais:

"1. Como cidadão, e particularmente como primeiro subscritor da Petição n.º 551/X, gostaria de conhecer a decisão de voto que tomaram os senhores deputados que constituem essa comissão quando em 2007 foi votada a actual Lei do Aborto. Nesse sentido consultei o Sr. Relator da Petição que não me soube esclarecer.

2. Uma petição anterior deu entrada na A.R. em 2006.09.15 com o n.º 160/X/2ª sob o descritivo "Solicitam a aprovação pela Assembleia da República de uma lei de despenalização da interrupção voluntária da gravidez, a pedido da mulher, até às 12 semanas de gravidez". Esta petição, conforme registo na Internet, terá sido apreciada pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (...). Considera V. Ex.ª que a nossa petição n.º 551/X, tendo o mesmo objecto (lei do aborto) e sentido contrário (pedia-se a sua suspensão ou revogação) à petição n.º 160/X/2ª acima referida, terá sido correctamente distribuída à Comissão Parlamentar de Saúde ou deveria antes ser analisada pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias?"

3. Posteriormente, tendo sido ultrapassado o prazo que os próprios peticionários decidiram fixar à Assembleia da República para apreciar a petição *sub judice* (14 de Abril), foi remetido ao Senhor Presidente da República um Requerimento a solicitar o levantamento da petição n.º 551/X/4ª.

4. A Exma. Senhora Presidente da Comissão Parlamentar de Saúde apresentou um pedido de esclarecimento que versa sobre a Petição n.º 551/X/4ª "Portugal pró Vida", ao Senhor Presidente da Assembleia da República, que, por sua vez, o remeteu à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

5. Este pedido de levantamento *(ver ponto infra)* da presente petição, bem como uma nota[3] elaborada pelo seu relator inicial (Deputado André Almeida – Comissão Parlamentar de Saúde) foram devidamente apreciados no **relatório intercalar** elaborado pela presente signatária e aprovado na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, em 17 de Junho de 2009.

- Do requerimento a solicitar o "levantamento" da petição "Portugal pró Vida" e de toda a documentação em anexo

Em 22 de Abril de 2009, o primeiro subscritor da Petição n.º 551/X/4ª dirigiu a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, um requerimentos a solicitar o "**levantamento imediato de toda a documentação entregue a 14 de Janeiro último no Parlamento**, para formalização da petição n.º 551/X/4ª onde se solicitava a "suspensão imediata da Lei do Aborto e legislação conexa de modo a promover a sua revisão". A fundamentar este pedido, o peticionário sustenta os seguintes pontos, que aqui se transcrevem:

1. *"Expirou já o prazo previsto no n.º 6 do artigo 17.º da Lei 43/90, com a redacção fixada pela Lei 45/2007, de 24 de Agosto, a qual regula o Direito de Petição; ali se fixava o prazo de 60 dias, a contar da data da sua admissão – 21.01.2009 - «para a comissão parlamentar competente apreciar e deliberar». Não tendo sido produzida qualquer deliberação. Concluímos que a "comissão parlamentar competente" eventualmente não o será.*
2. *Conforme informámos previamente o Parlamento, em mensagem de 04 de Abril, por volta de 13 de Abril o número de bebés mortos pela Lei do Aborto em Portugal desde a entrega da petição ultrapassou o número de peticionários – esta constatação criou para todos nós uma situação de grande desolação com a lentidão do processo de análise (...).*

[3] Em virtude deste Requerimento, a Comissão de Saúde solicitou informação ao Deputado relator sobre tal Requerimento. Em resposta a esta solicitação, o Senhor Deputado Relator suscitou as suas dúvidas quanto à admissibilidade jurídica da figura do **"levantamento"** da Petição e também sobre a competência da Comissão Parlamentar de Saúde para apreciar a presente Petição, considerando que esta cabe no âmbito das competências da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

3. *Esta decisão, que lamentavelmente tivemos de tomar, foi sufragada internamente. Neste sentido, foi colocada ao universo dos peticionários a questão da manutenção ou levantamento da Petição, os quais puderam entre 31 de Março e 02 de Abril pronunciar-se. Concluída a votação, apurando-se 196 votos, dos quais 56,8% a favor do levantamento da Petição, 30,8% contra e 12,4% abstenções.*
4. *Consultámos o Sr. Relator e posteriormente em 17.04 também a Sra. Presidente da Comissão Parlamentar de Saúde no sentido de saber se nesta Comissão estariam minimamente representados os 41% de portugueses que em referendo se pronunciaram contra o aborto (...) os peticionários como nós, devem ter o direito de saber se as suas petições se encontram em discussão num meio razoavelmente representativo da sociedade (neste caso dos 41% que se manifestaram em referendo contra o aborto) ou numa comissão completamente hostil, da Presidente ao Relator, passando por todos os outros Senhores Deputados.*
5. *Por último, soubemos recentemente que uma outra petição dera já anteriormente entrada na A.R. em 2006.09.15 (...) versando a mesma questão que a nossa (lei do aborto) e tendo apenas um sentido contrário, mão compreendemos que uma proposta de liberalização do aborto (Petição n.º 160/X/2ª) seja encarada como uma questão de Direitos, Liberdades e Garantias (da mulher) e uma proposta de suspensão/revogação da liberalização do aborto (Petição n.º 551/X/4ª) seja encarada como uma questão de saúde (sempre da mulher) e não, como nos parece justo, uma questão de Direitos, Liberdades e Garantias – eventualmente conflituantes – da mãe, do pai e do bebé."*

Acrescentando ainda que "*é justamente em protesto contra o oportunismo criminoso da maioria dos deputados desta legislatura que fez "legalizar" em Portugal um tão grave crime contra a humanidade e contra a indiferença incompetente com que esta Petição se arrastou no Parlamento durante os últimos três meses, ao mesmo tempo que nos nossos hospitais eram mortos a sangue-frio mais de 5.000 portugueses, que decidimos recuperar toda a documentação entregue na formalização da Petição n.º 551/X/4ª, retirando-a das mãos de uma das legislaturas mais negras da nossa história parlamentar (...). Ao entregar a petição no Parlamento, tínhamos a natural expectativa de que esta merecesse o tratamento fixado pela Lei a qualquer petição. Não tendo sido o caso – pelo menos no aspecto objectivo e crucial doa prazos de análise – e sendo certo que, para nós, se trata aqui de correr contra o*

tempo para tentar salvar algumas Vidas Humanas, sentimo-nos no direito de reclamar o que é nosso – a documentação entregue – para, em seguida, lhe determinarmos o melhor destino".

- Da apreciação do pedido de "levantamento" da petição "Portugal pró Vida" e de toda a documentação em anexo

Os peticionários dirigiram à Assembleia da República um requerimento a solicitar o **"levantamento" da petição "Portugal pró Vida" e de toda a documentação em anexo** dos quais se transcreveram já, nesta sede, as principais fundamentações que estão na sua base.

Assim, após a análise do referido pedido de "levantamento" da Petição n.º 551/X/4ª, tendo-se verificado que a Lei de Exercício do Direito de Petição[4] não contempla a figura do "levantamento", quer da Petição quer da documentação que a acompanha, optou-se por uma apreciação desta matéria com base na analogia. Assim, a figura que mais se assemelha àquilo que é pretendido pelos peticionários seria a figura da ***Desistência***[5]. Considerou então a signatária do presente relatório que, com base na analogia jurídica, o "levantamento" da Petição n.º 551/X/4ª não deve ser considerado por várias ordens de razão:

- Em primeiro lugar, porque a figura da desistência prevê que para tal efeito e quando a petição seja subscrita por vários peticionários, o requerimento a solicitar a desistência deva ser assinado por todos eles. Do mesmo modo, para alcançar o objectivo a que se propõe, o Requerimento a solicitar o "levantamento" também deveria ter recolhido a assinatura de todos os peticionários, e não apenas por 196 cidadãos (num universo de 5.149 cidadãos).
- Outra das razões que levou a signatária a optar pelo "não levantamento" da petição em causa foi que a faculdade – que o artigo 16.º concede à entidade que recebe ou que aprecia a petição, no que concerne à desistência – de aceitar o requerimento de desistência da petição, ou ao invés, de decidir pelo seu prosseguimento, recair sobre quem aprecia a petição e não sobre quem a apresenta.

[4] Lei 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março; n.º 15/2003, de 4 de Junho e n.º 45/2007, de 24 de Agosto
[5] Artigo 16.º da supra mencionada Lei

- Das conclusões do relatório intercalar

Na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, em 17 de Junho de 2009, a presente signatária apresentou o já referido relatório intercalar sobre a Petição n.º 551/X/4ª, que foi aprovado por unanimidade, tendo sido acolhidas as seguintes conclusões:

1) Não deverá ser acolhido o pedido de "levantamento" da Petição n.º 551/X/4ª conforme solicitado no Requerimento formulado ao Senhor Presidente da Assembleia da República;
2) A análise do objecto da petição em apreço deverá ocorrer com a maior celeridade, em sede de Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, à semelhança de outras petições sobre a mesma matéria (Interrupção Voluntária da Gravidez);
3) No que concerne à emissão do devido Parecer sobre a Petição n.º 551/X/4ª, está a presente signatária disponível para elaborar o mesmo, esse sim, versando sobre o objecto que motiva a Petição e não sobre as questões supra analisadas que resultaram de factos supervenientes. Para tal efeito, cumpre apenas a aprovação do presente relatório que considera **não ser de acolher a pretensão de "levantamento da Petição n.º 551/X/4ª e de toda a documentação em anexo.**

* * *

Em cumprimento das considerações que enformam o relatório intercalar a relatora do presente parecer, apresenta, desta feita, o relatório final da Petição n.º 551/X/4ª.[6]

III. Enquadramento legal e antecedentes

Desta feita, cumpre analisar o objecto inicial da Petição n.º 551/X que reivindica a "***suspensão imediata da Lei do aborto e legislação conexa de forma a promover a sua revisão***".

[6] Tendo sido já efectuada a audição dos subscritores da Petição n.º 551/X/4ª, que aliás, é de carácter obrigatório, sendo a presente petição assinada por mais de 1.000 cidadãos.

Os peticionários pretendem revogar ou rever a Lei n.º 16/2007, de 17 de Abril que veio alterar o Código Penal Português no que refere à ***exclusão da ilicitude nos casos de interrupção voluntária da gravidez*** e matéria conexa. Assim, como se pode verificar infra, o artigo 142.º do Código Penal com a nova redacção, dispõe que não é possível a interrupção voluntária da gravidez (quando feita por médico, em estabelecimento de saúde oficial ou oficialmente reconhecido) quando realizada por opção da mulher, até às 10 semanas de gravidez.

Lei 16/2007, de 17 de Abril

Artigo 1.º

Alteração do Código Penal

O artigo 142.º do Código Penal, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, e pela Lei n.º 90/97, de 30 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 142.º

[...]

1— Não é punível a interrupção da gravidez efectuada por médico, ou sob a sua direcção, em estabelecimento de saúde oficial ou oficialmente reconhecido e com o consentimento da mulher grávida, quando:

a) ...

b) ...

c) Houver seguros motivos para prever que o nascituro virá a sofrer, de forma incurável, de grave doença ou malformação congénita, e for realizada nas primeiras 24 semanas de gravidez, excepcionando-se as situações de fetos inviáveis, caso em que a interrupção poderá ser praticada a todo o tempo;

d) ...

e) For realizada, por opção da mulher, nas primeiras 10 semanas de gravidez.

2— A verificação das circunstâncias que tornam não punível a interrupção da gravidez é certificada em atestado médico, escrito e assinado antes da intervenção por médico diferente daquele por quem, ou sob cuja direcção, a interrupção é realizada, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3— Na situação prevista na alínea *e*) do n.º 1, a certificação referida no número anterior circunscreve-se à comprovação de que a gravidez não excede as 10 semanas.

4— O consentimento é prestado:

a) Nos casos referidos nas alíneas *a*) a *d*) do n.º 1, em documento assinado pela mulher grávida ou a seu rogo e, sempre que possível, com a antecedência mínima de três dias relativamente à data da intervenção;

b) No caso referido na alínea *e*) do n.º 1, em documento assinado pela mulher grávida ou a seu rogo, o qual deve ser entregue no estabelecimento de saúde até ao momento da intervenção e sempre após um período de reflexão não inferior a três dias a contar da data da realização da primeira consulta destinada a facultar à mulher grávida o acesso à informação relevante para a formação da sua decisão livre, consciente e responsável.

5— No caso de a mulher grávida ser menor de 16 anos ou psiquicamente incapaz, respectiva e sucessivamente, conforme os casos, o consentimento é prestado pelo representante legal, por ascendente ou descendente ou, na sua falta, por quaisquer parentes da linha colateral.

6— Se não for possível obter o consentimento nos termos dos números anteriores e a efectivação da interrupção da gravidez se revestir de urgência, o médico decide em consciência face à situação, socorrendo-se, sempre que possível, do parecer de outro ou outros médicos.

7— Para efeitos do disposto no presente artigo, o número de semanas de gravidez é comprovado ecograficamente ou por outro meio adequado de acordo com as *leges artis*.»

Artigo 2.º

Consulta, informação e acompanhamento

1— Compete ao estabelecimento de saúde oficial ou oficialmente reconhecido onde se pratique a interrupção voluntária da gravidez garantir, em tempo útil, a realização da consulta obrigatória prevista na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 142.º do Código Penal e dela guardar registo no processo próprio.

2— A informação a que se refere a alínea *b*) do n.º 4 do artigo 142.º do Código Penal é definida por portaria, em termos a definir pelo Governo, devendo proporcionar o conhecimento sobre:

a) As condições de efectuação, no caso concreto, da eventual interrupção voluntária da gravidez e suas consequências para a saúde da mulher;

b) As condições de apoio que o Estado pode dar à prossecução da gravidez e à maternidade;

c) A disponibilidade de acompanhamento psicológico durante o período de reflexão;

d) A disponibilidade de acompanhamento por técnico de serviço social, durante o período de reflexão.

3— Para efeitos de garantir, em tempo útil, o acesso efectivo à informação e, se for essa a vontade da mulher, ao acompanhamento facultativo referido nas alíneas *c*) e *d*) do número anterior, os estabelecimentos de saúde, oficiais ou oficialmente reconhecidos, para além de consultas de ginecologia e obstetrícia, devem dispor de serviços de apoio psicológico e de assistência social dirigidos às mulheres grávidas.

4— Os estabelecimentos de saúde oficiais ou oficialmente reconhecidos onde se pratique a interrupção voluntária da gravidez garantem obrigatoriamente às mulheres grávidas que solicitem aquela interrupção o encaminhamento para uma consulta de planeamento familiar.

Artigo 3.º

Organização dos serviços

1— O Serviço Nacional de Saúde deve organizar-se de modo a garantir a possibilidade de realização da interrupção voluntária da gravidez nas condições e nos prazos legalmente previstos.

2— Os estabelecimentos de saúde oficiais ou oficialmente reconhecidos em que seja praticada a interrupção voluntária da gravidez organizar-se-ão de forma adequada para que a mesma se verifique nas condições e nos prazos legalmente previstos.

Artigo 4.º

Providências organizativas e regulamentares

1— O Governo adoptará as providências organizativas e regulamentares necessárias à boa execução da legislação atinente à interrupção voluntária da gravidez, designadamente por forma a assegurar que do exercício do direito de objecção de consciência dos médicos e demais profissionais de saúde não resulte inviabilidade de cumprimento dos prazos legais.

2— Os procedimentos administrativos e as condições técnicas e logísticas de realização da interrupção voluntária da gravidez em estabelecimento de saúde oficial ou oficialmente reconhecido são objecto de regulamentação por portaria do Ministro da Saúde.

Artigo 5.º

Dever de sigilo

Os médicos e demais profissionais de saúde, bem como o restante pessoal dos estabelecimentos de saúde, oficiais ou oficialmente reconhecidos, em que se pratique a interrupção voluntária da gravidez, ficam vinculados ao dever de sigilo profissional relativamente a todos os actos, factos ou informações de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, ou por causa delas, relacionados com aquela prática, nos termos e para os efeitos dos artigos 195.º e 196.º do Código Penal, sem prejuízo das consequências estatutárias e disciplinares que no caso couberem.

Artigo 6.º

Objecção de consciência

1— É assegurado aos médicos e demais profissionais de saúde o direito à objecção de consciência relativamente a quaisquer actos respeitantes à interrupção voluntária da gravidez.

2— Os médicos ou demais profissionais de saúde que invoquem a objecção de consciência relativamente a qualquer dos actos respeitantes à interrupção voluntária da gravidez não podem participar na consulta prevista na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 142.º do Código Penal ou no acompanhamento das mulheres grávidas a que haja lugar durante o período de reflexão.

3— Uma vez invocada a objecção de consciência, a mesma produz necessariamente efeitos independentemente da natureza dos estabelecimentos de saúde em que o objector preste serviço.

4— A objecção de consciência é manifestada em documento assinado pelo objector, o qual deve ser apresentado, conforme os casos, ao director clínico ou ao director de enfermagem de todos os estabelecimentos de saúde onde o objector preste serviço e em que se pratique interrupção voluntária da gravidez.

Antecedentes

Esta alteração legislativa verificou-se na sequência de vários debates parlamentares e iniciativas legislativas sobre esta meteria, por parte dos diversos grupos parlamentares com assento na

Assembleia da República em sucessivas legislaturas, designadamente Projectos de Lei apresentados pelo PS, pelo PCP e pelo BE. Considerando o referendo nacional realizado sobre esta questão, em 1998, foi aprovada a Resolução da Assembleia da República n.º 54-A/2006, em 19 de Outubro e publicada no Diário da República, 1ª série – n.º 203, de 20 de Outubro do mesmo ano, que "Propõe a realização de um refendo sobre a interrupção voluntária da gravidez realizada por opção da mulher nas primeiras 10 semanas", com a seguinte pergunta: "Concorda com a despenalização da interrupção voluntária da gravidez, se realizada, por opção da mulher, nas primeiras 10 semanas em estabelecimento de saúde legalmente autorizado?".

O Referendo Nacional foi realizado no dia 11 de Fevereiro de 2007 e o resultado da percentagem final dos votos foi "SIM" de 59,25% e de 40,75% de votos "NÃO". Em virtude deste resultado, foi reapreciado o texto do Projecto de Lei n.º 19/X/1ª (PS) – que se encontrava em discussão em fase de especialidade conjuntamente com os Projectos de Lei n.º 1/X/1ª (PCP); n.º 6/X/1ª (PEV); n.º 12/X/1ª (BE), a que se juntaram outros, nomeadamente os Projectos de Lei n.º 308/X/2ª (PCP); n.º 309/X/2ª (PEV) e n.º 317/X/2ª (BE) – Sobre a exclusão da ilicitude de casos de interrupção voluntária da gravidez", aprovado em votação final global pelo Plenário do Parlamento, em 08 de Março de 2007, e cujo Decreto n.º 12/X da AR foi publicado no Diário da assembleia da República, IIª série – A, n.º 53 de 14 de Março de 2007. Após promulgação por parte do Senhor Presidente da República, em 10 de Abril de 2007 foi seguidamente publicado em Diário da República a 17 de Abril de 2007, a Lei n.º 16/2007 que hoje vigora.

Cumpre ainda referir que muitos são os antecedentes, em sede da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em matéria de Interrupção Voluntária da Gravidez, nomeadamente no que concerne a Petições dirigidas à Assembleia da República. No entanto e para melhor compreensão das conclusões pretendeu-se, nesta sede, fazer apenas uma resenha dos principais passos que motivaram a Lei n.º 16/2007, de 17 de Abril que é o objecto da Petição em análise.

IV. Opinião da Relatora

Não pode, em sede de opinião do relator, a signatária do relatório em apreço, deixar de tecer algumas considerações sobre a Petição n.º 551/X/4ª e toda a restante documentação emitida pelo seu primeiro subscritor.

Não importa, para este efeito, debruçarmo-nos sobre o objecto de fundo, ou seja, a concordância ou não com a interrupção voluntária da gravidez. Importa sim, apreciar a forma como este(s) peticionário(s) se dirigem, em mais do que uma ocasião, a um órgão de soberania.

Em primeiro lugar, não pode a signatária ficar indiferente à acusação que emana do texto inicial da petição. A saber: «*Por descuido grosseiro do legislador, a Lei transformou o aborto num método contraceptivo* de facto, *permitindo abortos múltiplos, já verificados, e o* ***"eugenismo liberal"***».

Como sabemos, "Eugenia" é um termo cunhado em 1883 por Francis Galton (1822-1911), que significa "bem-nascido". Galton definiu eugenia como *o estudo dos agentes sob o controle social que podem melhorar ou empobrecer as qualidades raciais das futuras gerações seja física ou mentalmente*. Por outras palavras, melhoramento genético. O tema é bastante controverso, particularmente após o surgimento da eugenia nazista, que veio a ser parte fundamental da ideologia de *pureza racial*, a qual culminou no Holocausto. É pela controvérsia em torno deste tema, mas sobretudo, pela acusação implícita por parte dos signatários que não pode a signatária deixar de repudiar tal afirmação.

Em segundo lugar, e considerando ainda como base de análise o texto inicial da petição, pretender que os cidadãos contribuintes sejam "objectores de consciência" quanto à finalidade dos seus impostos, encerra em si mesmo um desrespeito pelos valores da democracia e da tolerância, pois estas "colagens" de argumentos são muitos perigosas e podem resultar em argumentos tão falaciosos como deixar de tratar no Serviço Nacional de Saúde os doentes que padecem de cancro de pulmão que são fumadores ou mesmo deixar de tratar os portadores do vírus VIH-SIDA que tenham tido comportamentos de risco. Tal conduta não é aceitável num Estado de Direito.

Seguidamente, e remetendo-me desta feita à carta de 04 de Abril de 2009, não se pode deixar igualmente de condenar insinuações sobre a falta de transparência do Parlamento (a propósito da não explicitação do voto individual, como supra transcrito); mas também condenar afirmações depreciativas do trabalho dos Deputados e da Assembleia da República, tais como: "(...) três meses depois da entrega da petição o estado português, a pedido das respectivas mães, matou tantos bebés quantos os

cidadãos que a assinaram" ou "Esta matança de bebés (...) se não pesa na consciência dos senhores parlamentares, pesa (e muito!) na consciência de muitos cidadãos (...)"; afirmações ou inuendos que pretendem conotar o trabalho legislativo dos Deputados com actos criminosos.

Mais, ainda no mesmo documento, os peticionários fixam um prazo à Assembleia da República para apreciar a sua petição. Sendo certo que o prazo legalmente previsto para a sua apreciação foi já ultrapassado (em mais de um mês), também é certo que - para não frustrar as pretensões dos cidadãos que civicamente se dirigem à Assembleia da República sob a forma de petições – esta figura não caduca por ter sido ultrapassado o prazo, nem mesmo sequer pelo fim da sessão legislativa, ao invés do que se verifica com as iniciativas legislativas. E serem os cidadãos a impor prazos ou outras condições à Assembleia da República subverte as condições próprias de um órgão de soberania.

Por último, e reportando-me ao requerimento de "levantamento da petição e documentação conexa" cumpre, igualmente, refutar, repudiar e condenar, mais uma vez, considerandos injuriosos acerca dos Deputados e da Assembleia da República, como sejam: "(...) o futuro há-de envergonhar-se de uma tão grande **barbárie praticada** por uma parte da humanidade do nosso tempo, **com a cobertura oportunista de um conjunto de políticos**(...)" e "(...) é justamente contra o **oportunismo criminoso da maioria dos deputados desta legislatura** que fez "legalizar" em Portugal um tão grave crime contra a humanidade(...)". É inaceitável que um cidadão qualifique desta forma os Deputados desta Câmara!

Uma nota final para acrescentar que muito mais haveria para referir nesta sede, como exemplo em todas as missivas, o primeiro subscritor se referir à Lei n.º 16/2007, de 17 de Abril como "Lei do Aborto", como se o aborto houvesse sido imposto por decreto ou considerado obrigatório, mas serve apenas esta Opinião da Relatora para expressar o seu profundo desagrado com os termos, insinuações e acusações dirigidas aos Deputados e à Assembleia da República e deixar uma pequena reflexão sobre se, no futuro, petições que injuriem os parlamentares ou a AR ou cuja linguagem seja neste tom provocador e ofensivo, deverão ser admitidas pela Assembleia da República.

V. Conclusão

1. A petição n.º 551/X/4ª é subscrita por 5149 cidadãos eleitores, pelo que a sua apreciação pelo plenário da Assembleia da República reveste carácter obrigatório nos termos da alínea a) do artigo 24.º da Lei que regula o Exercício do Direito de Petição;

2. Deve, portanto, ser a mesma remetida ao Senhor Presidente da Assembleia da República para agendamento do debate em Plenário;

3. Deve igualmente ser dado conhecimento do presente relatório ao primeiro subscritor da petição, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e n.º 45/2007, de 24 de Agosto.

Palácio de S. Bento, aos 22 de Junho de 2009

A Deputada Relatora

(Helena Terra)

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)